



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 135/2010

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO CARTÃO DE VACINA DA CRIANÇA NO ATO DE INSCRIÇÃO EM CRECHES, ESCOLAS MATERNAIS, PRÉ-ESCOLA E EM MATRÍCULA ESCOLAR ATÉ A OITAVA SÉRIE OU NONO ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E PRIVADA.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Torna obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da Caderneta de Saúde ou do Cartão da Criança, no ato de inscrição de alunos para admissão em creches, escolas maternais, jardins de infância, pré-escola e em matrícula escolar até a oitava série ou nono ano do ensino fundamental, da rede pública municipal.

§1º - O cartão de vacina deverá estar atualizada em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação.

§2º - Em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelas crianças que estiverem freqüentando os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 3º - Os pais ou responsáveis pelas crianças que no ato da inscrição ou matrícula não tiverem o cartão de vacina da criança em dia, deverão providenciar a aplicação das vacinas faltantes até a data do início das aulas, sob pena de sofrer as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - A observância do que dispõe esta Lei será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE OUTUBRO DE 2010.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

**A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.**

09 / 11 / 10

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa preservar o direito dos menores à obtenção de vacinas existentes gratuitamente nos Postos de Saúde da Rede Pública, necessárias a evitar e prevenir as conseqüências de doenças graves.

Face à relevância da proposição, conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE OUTUBRO DE 2010


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

PROJETO DE LEI 135 /2010

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DO CARTÃO DE VACINA DA CRIANÇA
NO ATO DE INSCRIÇÃO EM CRECHES,
ESCOLAS MATERNAIS, PRÉ-ESCOLA E
EM MATRÍCULA ESCOLAR ATÉ A OITAVA
SÉRIE OU NONO ANO DO ENSINO
FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL E PRIVADA.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes,
decretou:

Art. 1º. - Torna obrigatória, em todo o território municipal, a apresentação da Caderneta de Saúde ou do Cartão da Criança, no ato de inscrição de alunos para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância, pré-escola e em matrícula escolar até a oitava série ou nono ano do ensino fundamental, da rede pública municipal.

§ 1º - O cartão de vacina deverá estar atualizada em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação.

§ 2º. - Em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

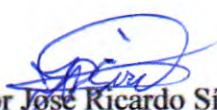
Art. 2º. - Os pais ou responsáveis pelas crianças que estiverem freqüentando os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 3º. - Os pais ou responsáveis pelas crianças que no ato da inscrição ou matrícula não tiverem o cartão de vacina da criança em dia, deverão providenciar a aplicação das vacinas faltantes até a data do início das aulas, sob pena de sofrer as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 4º. - A observância do que dispõe esta Lei será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais.

Art. 5º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE OUTUBRO DE 2010.


Vereador José Ricardo Sirio
(Zezé do Salão)

Camera Municipal de Conselheiro Lafaiete-16
-26-Out-2010-14:34-003377-1/2

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa preservar o direito dos menores à obtenção de vacinas existentes gratuitamente nos Postos de Saúde da Rede Pública, necessárias a evitar e prevenir as consequências de doenças graves.

Face à relevância da proposição, conclamamos os Senhores Vereadores a aprovar o presente projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE OUTUBRO DE 2010.


Vereador José Ricardo Sirio
(Zezé do Salão)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE
LEI Nº 135/2010.**

EXPEDIENTE

24 / 02 / 11

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº 135/2010, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade do cartão de vacina da criança no ato de inscrição em creches, escolas maternas, pré-escola e em matrícula escolar até a oitava série ou nono ano do Ensino Fundamental da Rede Pública Municipal e Privada*, de autoria do Vereador José Ricardo Sório, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva utilizar-se do sistema de matrícula escolar na rede pública municipal como mecanismo de controle do programa de vacinação no Município, tendo em vista intensificar as ações do Poder Público Municipal no sentido de acompanhar o calendário oficial de vacinação e verificar se todas as crianças do Município encontram-se com a carteira de vacinação atualizada.

A Constituição da República Federativa do Brasil determina que a saúde é um direito de todos e dever do Estado. Portanto, cabe ao Estado proporcionar a sua garantia mediante políticas de redução do risco de doenças, além de criar condições para a sua regulamentação, fiscalização e controle, a fim de que a mesma seja efetivamente assegurada aos cidadãos ampla e irrestritamente. É a dicção dos arts. 196 e 197 da Constituição da República, *in verbis*:

"Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197 – São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

Apesar de encontrar amparo jurídico no inciso VII do art. 30 da Constituição da República, que prevê a atuação cooperada dos entes federados relativamente aos serviços de atendimento à saúde da população, não pode o referido Projeto constituir em óbice à vaga de alunos na rede municipal de ensino público, por força do disposto no art. 205 da Constituição da República, que franqueia o acesso à educação sem restrição de qualquer natureza, *in verbis*:

"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

No que tange às escolas privadas, tal proposição afigura-se mais descabida, uma vez que as escolas particulares não estão obrigadas a seguir normas educacionais editadas pelo Município, pois estão submetidas apenas às normas gerais nacionais. Outrossim, a competência para legislar sobre diretrizes e bases da educação é privativa da União, pelo que o Projeto também incorre em inconstitucionalidade formal por invadir essa competência.

Destaque-se que embora a exigência do cartão de vacinação possa ser instituída como forma de controle do processo de imunização de crianças e adolescentes do Município, não pode impedir o seu acesso à Educação, direito fundamental garantido a todo cidadão, não havendo que se cogitar, portanto, da restrição de sua fruição, sob pena de inconstitucionalidade.

Diante do exposto, concluímos que o Projeto de Lei em apreço, de iniciativa do Poder Legislativo, encontra-se maculado do vício formal de inconstitucionalidade, por violação aos arts. 2º, 61, § 1º, inciso II, alínea "e" e 205 da Constituição da República.

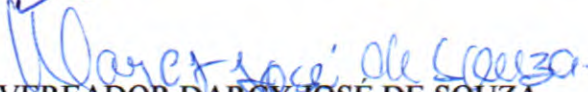
CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do anexo Projeto de Lei.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE FEVEREIRO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA